



## A QUALIDADE DO ENSINO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Neuza Maria de Siqueira Nunes<sup>1</sup>

Juliana da Silva Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Políticas Públicas voltadas para educação devem estar direcionadas ao direito à educação e à melhoria da qualidade da educação visando formação para a cidadania e à inserção no mercado de trabalho. O objetivo deste trabalho é abordar o termo qualidade de ensino através da Legislação Federal para a Educação de Jovens e Adultos. O conceito de qualidade apresenta vários significados sendo fundamentada na legislação brasileira como referência à educação brasileira. O amparo legal para o termo qualidade de ensino, presente na legislação brasileira, precisa de outros indicadores que juntos podem se complementar para a melhoria do ensino, ensejando a autonomia do aluno e visando a continuidade de estudos.

**Palavras-chave:** Direito à educação; Legislação; Qualidade do ensino.

### INTRODUÇÃO

As Políticas Públicas voltadas para a Educação de Jovens e Adultos têm como um dos objetivos permitir o acesso, o ingresso, a permanência e a conclusão dos estudos a uma parcela da população brasileira que não teve acesso à educação na idade apropriada no ensino regular. A EJA, uma modalidade de ensino da Educação Básica amparada e garantida por Lei, dispõe de Políticas Públicas que permitem aos cidadãos brasileiros a oportunidade de formação educacional que lhes garantam a inserção na sociedade como também no mercado de trabalho. Para tanto, é necessário que a ação educacional apresente propostas que sejam significativas e de qualidade, pautadas no aluno como foco principal do currículo escolar.

---

<sup>1</sup> Mestrado Economia Empresarial pela Faculdade Candido Mendes – UCAM. Especialista em Educação Fiscal, Gestão Social e Desenvolvimento de Projetos pela Faculdade Candido Mendes - UCAM. Especialista em Planejamento Educacional pelas Faculdades Integradas de São Gonçalo. Complementação Pedagógica pela Faculdade Niteroiense de Formação de Professores Plínio Leite. Graduação em Ciências Econômicas pela Faculdade Candido Mendes – UCAM. Faculdade Metropolitana São Carlos, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana – RJ.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito – FDC. Faculdade Metropolitana São Carlos, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana – RJ.

Sendo a educação um direito garantido por lei, a Constituição Federal do Brasil de 1988 assevera que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Diante desta constatação, percebe-se que políticas públicas e sociais precisam ser executadas para atingir um público, principalmente o de jovens e adultos com distorção séria e outros segmentos, no sentido de dar cumprimento ao que está estabelecido na lei referente ao direito à educação e ao trabalho.

É nessa perspectiva que Constituição Federal de 1988 postula: instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, entre outros. Percebe-se, assim, que a educação é um instrumento importante para asseverar esses princípios. O artigo 206 da CF sinaliza que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais se destacam: o inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o inciso VII, que define como um dos princípios do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade e o artigo 211, parágrafo 1º, que estabelece que a União deva garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade.

Em consonância a isso, vale ressaltar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o termo qualidade, embora de difícil definição, encontra-se presente na Legislação Federal da educação brasileira com abrangência na modalidade da EJA.

## **A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E QUALIDADE**

A partir da Constituição Federal de 1988 as políticas públicas educacionais vinculadas à EJA foram reiteradas, garantindo o direito à Educação a todos os cidadãos brasileiros, atribuindo aos entes da federação a implementação e aplicação de parte da receita oriunda dos tributos na manutenção e desenvolvimento dessas políticas.

Em relação à qualidade da educação ficou indicado realizar um Plano Nacional de Educação com vistas à melhoria da educação além de estabelecer acesso àqueles que não

tiveram oportunidade na idade apropriada. No Título dos Direitos Individuais e Coletivos do artigo 208 está mencionado que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL,1988).

Para Oliveira e Araújo (2005), historicamente a educação brasileira apresentou três significados distintos de qualidade para o ensino: um determinado pelo aumento da oferta de vagas no ensino; o segundo, a quantidade de alunos que avançam ou não dentro do sistema de ensino; e, o terceiro, a ideia de qualidade associada à avaliação de desempenho da educação.

De acordo com os autores, a educação brasileira como um todo precisa de mudanças, sendo necessários múltiplos indicadores de qualidade:

Além da multiplicidade de formas, os indicadores de qualidade devem ser dinâmicos e constantemente debatidos e reformulados, visto que as diversas expectativas e representações sociais integram um contexto histórico mais amplo e em constante movimento. Assim, a tarefa de definição dos indicadores de qualidade não é somente técnica, mas também política, ou seja, definir insumos e parâmetros para um ensino de qualidade requer uma análise dos custos, das condições reais, dos objetivos que se almeja e das expectativas sociais em torno do processo de escolarização (OLIVEIRA E ARAÚJO, 2005, p. 18).

Percebe-se, então, que as transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas no país demandam por formação e aquisição de conhecimentos assegurando à população o direito à escolarização. De acordo com Dombosco (2012), ações foram desenvolvidas para erradicação do analfabetismo e para atender a demanda de jovens e adultos a educação. As políticas educacionais para a EJA devem ter como proposta de qualidade: “regimentos, projetos políticos pedagógicos específicos e construídos coletivamente, elaboração de plano de ação e de gestão da escola para com a EJA podem ser considerados também indicadores de qualidade” (DOMBOSCO, 2012).

A partir das análises estatísticas realizadas com as informações oriundas da base de dados da PNAD de 2007, Andriola (2014) identificou os procedimentos da Educação de Jovens e Adultos desenvolvidas no Brasil, evidenciando que:

- direcionaram-se, substantivamente, para os sujeitos componentes de segmentos sociais de menor renda salarial;
- fixaram-se, de modo contundente, nos sujeitos componentes de faixas etárias com maior dificuldade de inclusão no mercado de trabalho;
- focaram-se, efetivamente, nos sujeitos das três regiões geopolíticas brasileiras de maiores assimetrias e injustiças sociais, como é o caso do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste;
- alcançaram estratos educacionais específicos (alfabetização, 1º, 2º ou 3º segmentos de EJA), conforme as demandas diferenciadas de cada uma das cinco regiões geopolíticas brasileiras;
- revelaram crescentes taxas de conclusão dos alunos, embora de modo diferenciado, em cada uma das cinco regiões geopolíticas brasileiras;
- revelaram crescentes taxas de certificação dos alunos, embora de modo diferenciado, em cada uma das cinco regiões geopolíticas brasileiras;
- proporcionaram o retorno às atividades de formação educacional, de substancial parcela de alunos oriundos de cursos regulares de educação; e
- mantiveram significativa parcela populacional sob formação continuada (ANDRIOLA, 2014, p. 193).

Para o autor, um conjunto maior de políticas públicas precisa ser adotado para estimular segmentos menos favorecidos socialmente ao retorno às atividades educacionais como o direito à educação.

No Brasil, as últimas décadas tiveram como um dos indicadores a desigualdade na distribuição de renda em função da baixa escolaridade da população brasileira. A ideia básica é que a educação explica as diferenças de rendimento no país e que as políticas públicas e sociais para a qualificação dos jovens e adultos brasileiros são necessárias para parte da população que não tiveram acesso à educação na idade prevista em lei.

Neste contexto, para a modalidade EJA e PROEJA, surgem orientações legais para uma educação de qualidade. O PROEJA é um projeto de política pública de educação profissional e tecnológica articulada com Ensino Médio, EJA e Educação Profissional, que possibilita a capacitação e o ingresso ao mercado de trabalho também pautado na qualidade da educação.

A importância da modalidade PROEJA é comentada por Frigotto (2008) revelando que:

[...] parece pertinente que se faculte aos mesmos a realização de um ensino médio que, ao mesmo tempo em que preserva sua qualidade de educação básica como direito social e subjetivo, possa situá-los mais especificamente em uma área técnica ou tecnológica (FRIGOTTO, 2008, p. 12).

A qualidade do ensino é um termo recorrente nos debates em torno da compreensão de um conceito. Para Gadotti (2010) o termo “qualidade” é evidenciado desde o século XX até a atualidade, descrevendo que:

Qualidade é a categoria central deste novo paradigma de educação sustentável, na visão da Organização das Nações Unidas (ONU). Mas ela não está separada da quantidade. Até agora, entre nós, só tivemos, de fato, uma educação de qualidade para poucos. Precisamos construir uma “nova qualidade”, como dizia o educador Paulo Freire (1921-1997), que consiga acolher a todos e a todas. Qualidade significa melhorar a vida das pessoas, de todas as pessoas. Na educação, a qualidade está ligada diretamente ao bem-viver de todas as nossas comunidades, a partir da comunidade escolar. A qualidade na educação não pode ser boa se a qualidade do professor, do aluno, da comunidade é ruim. Não podemos separar a qualidade da educação da qualidade como um todo, como se fosse possível ser de qualidade ao entrar na escola e piorar a qualidade ao sair dela. Por isso, o tema da qualidade é tão complexo. Não basta melhorar um aspecto para melhorar a educação como um todo. Se fosse fácil resolver o desafio da qualidade na educação, não estaríamos hoje discutindo este tema. Um conjunto de fatores contribui para a qualidade na educação (GADOTTI, 2010, p.07).

O conceito de qualidade na educação prescrito na legislação, de acordo com Gadotti (2010), necessita de outros fatores que influenciam na qualidade da educação:

Há necessidade de se estabelecer padrões de qualidade do ensino-aprendizagem, há necessidade de mensuração da eficiência e da eficácia dos sistemas educativos, mas, para se chegar a resultados concretos em educação, um grande conjunto de indicadores da qualidade deve ser levado em conta: a qualidade tem fatores extraescolares e intraescolares; é preciso também considerar outros critérios subjetivos, sempre deixados de lado, mas que podem ser dimensionados intencionalmente (GADOTTI, 2010, p. 17).

Ainda, segundo o autor, a qualidade da educação deve acontecer pelo pensamento e autonomia do indivíduo.

A educação é de boa qualidade quando forma pessoas para pensar e agir com autonomia. E isso deve começar na primeira educação, na creche, na pré-

escola, na educação infantil e deve continuar ao longo da vida (GADOTTI, 2010, p.19).

No decorrer da década de 90 o Estado implementou programas mais eficazes para que o público da EJA pudessem concluir o ensino médio utilizando metodologias e propostas com claro objetivo de universalizar a educação e combater o analfabetismo vinculando a “qualidade” como mecanismo norteador das reformas educativas.

A seguir, a referência sobre qualidade de ensino para a EJA e PROEJA na legislação brasileira.

## **A QUALIDADE DE ENSINO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO**

O conceito de qualidade de ensino está normatizado em decretos das várias instâncias e outros procedimentos legislativos, dentre eles: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996; Plano Nacional de Educação pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001; Decreto n.º 5.840, de 13 de julho de 2006; Resolução n.º 4, de 13 de julho de 2010; Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 2012.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 definiu as diretrizes e bases da educação nacional e o papel a ser desempenhado pelas 3 esferas do governo e demais instituições de ensino. Estabeleceu os conceitos de garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, a necessidade de avaliação da qualidade, a melhoria e o aprimoramento da qualidade do ensino. A LDB 9.394/96 desvinculou os recursos da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental regular e priorizou outras modalidades de ensino, mostrando-se afeita a políticas compensatórias.

Quando da aprovação do Plano Nacional de Educação pela Lei n.º 10.172, em 9 de janeiro de 2001, foram estabelecidos para a EJA diagnósticos, as diretrizes e as metas. Dentre os diagnósticos da EJA, os indicadores apontavam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais e na concentração da população analfabeta ou insuficientemente escolarizada. Nos bolsões de pobreza existentes no país cerca de 30% da população analfabeta com mais de 15 anos está localizada no Nordeste. O Plano Nacional de Educação estabelece os parâmetros nacionais de qualidade para as diversas etapas da

educação de jovens e adultos, respeitando-se as especificidades da clientela e a diversidade regional. O Plano englobava todas as modalidades de ensino apresentando como objetivos e prioridades fundamentais:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (BRASIL, 2001).

Para atender à crescente demanda de jovens e adultos foi instituído o Programa de Integração da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ao Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (PROEJA). Além de atender a formação técnica, deveria garantir o alicerce para a formação geral necessária ao exercício da cidadania, buscando o acesso às atividades produtivas, uma formação profissional específica e continuada dos estudos com o desenvolvimento pessoal.

Neste sentido, através do Decreto nº. 5.840 de 13 de julho de 2006 ficou instituído no âmbito nacional o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA visando abranger cursos e programas de educação profissional tendo como proposta a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional técnica de nível médio.

O Decreto nº. 5.840/2006 estabeleceu que os cursos e programas do PROEJA deverão considerar as características dos jovens e adultos atendidos, e poderão ser articulados tanto ao ensino fundamental quanto ao ensino médio, tendo como objetivo a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, no caso da formação inicial e continuada de trabalhadores; e ao ensino médio, de forma integrada ou concomitante.

O mesmo decreto determina a responsabilidade da oferta e estruturação dos cursos, como também, o aproveitamento dos alunos e sua certificação baseados nos artigos a seguir:

Art. 5º. As instituições de ensino ofertantes de cursos e programas do PROEJA serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas.

Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as

demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Art. 6º. O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, fará jus à obtenção do correspondente diploma, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Parágrafo único. Todos os cursos e programas do PROEJA devem prever a possibilidade de conclusão, a qualquer tempo, desde que demonstrado aproveitamento e atingidos os objetivos desse nível de ensino, mediante avaliação e reconhecimento por parte da respectiva instituição de ensino (BRASIL, 2006).

A Resolução nº 4, de 13 de Julho de 2010 explicita o conceito de qualidade social como oferta à educação com padrão de qualidade e capaz de atender diferentes interesses de grande parte da população brasileira. Referencia a inclusão social buscando conscientização e possíveis soluções para melhor empregabilidade com efeito no nível de renda e na qualidade de vida.

A Resolução definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica referenciando no Título IV o acesso e permanência para a conquista da qualidade. Nos artigos 8º e 9º da educação básica, a legislação alcança a EJA e o PROEJA.

Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos: I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela; II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade (BRASIL, 2010).

A Constituição Federal, no artigo 214, estabeleceu a criação de um plano com objetivos articulados ao sistema educacional do país com foco na melhoria da qualidade do ensino, como revelado na forma da lei a seguir:



A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino (BRASIL, 1988).

Com objetivo assegurar o direito à educação de qualidade e contribuir para a estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação foi instituído meio para viabilizar essa colaboração, denominado, Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE).

A fundamentação está contida no Parecer CEB/CNE nº 9/2011, que editou a Resolução nº 1/2012, dispondo sobre a implementação do regime de colaboração para a educação básica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A colaboração, de acordo a referida resolução, estará disponível à participação de instituições privadas e não governamentais, mediante convênios ou termos de cooperação.

A resolução, ainda, se refere à descentralização e o fortalecimento da cooperação e associativismo entre os entes federados para que possam contribuir nas ações tendo em vista à eliminação ou redução das desigualdades regionais e intermunicipais em relação à educação básica. A edição da Resolução nº 1/2012, é uma iniciativa de alcance educacional e social, podendo contribuir significativamente para a melhoria contínua da qualidade da educação básica.

A Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2012 para a Educação Básica dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, asseverada na legislação:

Art. 1º A presente Resolução atende aos mandamentos da Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 23 e art. 211, bem como aos arts. 8º e 9º da LDB visando ao regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tratando da implementação de Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como instrumento de gestão pública para assegurar o direito à educação de qualidade em determinado território, bem como para contribuir na estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação.

Art. 2º O ADE é uma forma de colaboração territorial basicamente horizontal, instituída entre entes federados, visando assegurar o direito à educação de qualidade e ao seu desenvolvimento territorial e geopolítico.

§ 1º Essa forma de colaboração poderá ser aberta à participação de instituições privadas e não-governamentais, mediante convênios ou termos de cooperação, sem que isso represente a transferência de recursos públicos para estas instituições e organizações.

§ 2º A descentralização e o fortalecimento da cooperação e associativismo entre os entes federados contribuem para as ações visando à eliminação ou redução das desigualdades regionais e intermunicipais em relação à Educação Básica, observadas as atribuições definidas no art. 11 da LDB (BRASIL, 2012).

O direito à educação presente na Constituição Federal do Brasil fundamenta o direito de jovens e adultos a escolarização. Políticas públicas e sociais para acesso à educação, inclusão social e cidadania podem ser desenvolvidas através das modalidades de ensino EJA e PROEJA.

O investimento em educação é importante para inserir as pessoas no mercado de trabalho dando-lhes condições de exercer cidadania, concedendo-lhes dignidade, inclusão econômica e social, além da capacidade de adquirir conhecimentos.

Assim sendo, o Estado deve desenvolver ações de política públicas e sociais estabelecendo diretrizes para uma educação de qualidade permitindo para parcela de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade correta a igualdade de oportunidades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A “qualidade” de ensino, citada na legislação brasileira, é direcionada à Educação Básica e não se distancia das modalidades EJA e PROEJA, derivativos da primeira. A elaboração de novas ações é um dos indicativos para a melhoria da qualidade de ensino e respectiva inserção no mercado de trabalho.

O direito à educação está presente na Legislação Federal que estabelece amparo legal às ações necessárias ao ensino de jovens e adultos. Entretanto, essa mesma legislação não especifica o conceito de qualidade. A educação de qualidade necessita de ações educativas que possam corroborar, junto aos outros indicadores, para a melhoria do ensino.

As políticas públicas e sociais voltadas para as modalidades EJA e o PROEJA enfatizam o direito à educação e à qualificação. O termo “qualidade” do ensino está contido na legislação brasileira, mas, de acordo com Dombosco (2012), torna-se necessário considerar outros indicadores de qualidade como regimentos, projetos políticos pedagógicos voltados e elaborados para a modalidade, preparação de plano de ação e de gerência escolar que desenvolvem as ações da EJA e do PROEJA ensejando a autonomia do aluno e visando à continuidade de estudos ou a sua inserção no mercado de trabalho (DOMBOSCO, 2012, p. 12).

## REFERÊNCIAS

ANDRIOLA, Wagner Bandeira. **Avaliação diagnóstica da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Brasil**. Ensaio: avaliação e políticas públicas na Educação, v. 22, n. 82. Rio de Janeiro, jan./mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Contitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Contitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 13 fev.2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.172, de 09 de Janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 15 fev.2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006. Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/decreto/D5840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/decreto/D5840.htm)>. Acesso em 15 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 4, de 13 de Julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15074&option=com\\_content&view=article](http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15074&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação. Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17417&Itemid=866](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

DOMBOSCO, Cristiane Teresa. **A legislação educacional e o conceito de qualidade na educação de Jovens e Adultos.** Disponível em: <[http://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/ChristianeTeresaDombosco\\_GT1.pdf](http://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/ChristianeTeresaDombosco_GT1.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Concepções e mudanças no mundo do trabalho e o ensino médio.** Centro Educação Tecnológica do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2008-2/Educacao-MII/2SF/2-Frigotto2008.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

GADOTTI, Moacir. **Qualidade na educação: uma nova abordagem.** Instituto Paulo Freire; 5/Série Cadernos de Formação. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010. Disponível em: <[http://www.acervo.paulofreire.org/xmlui/bitstream/handle/7891/3086/FPF\\_PTPF\\_12\\_084.pdf](http://www.acervo.paulofreire.org/xmlui/bitstream/handle/7891/3086/FPF_PTPF_12_084.pdf)>. Acesso em: 16 fev.2015.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. **Qualidade do ensino:** uma dimensão da luta pelo direito à educação. Revista Brasileira de Educação, n. 28, p. 5-23, jan./fev./mar./abr. 2005.